



PROCESSO Nº : 5548-4/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : JOSÉ ROBERTO TORRES

PARECER Nº 7546/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Denise. Manifestação pela regularidade com determinações legais, ressarcimento e aplicação de multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do **Sr. José Roberto Torres**, gestor, e dos responsáveis, **Sr. Pedro Heming dos Santos**, Contador, e **Sr. José Pedro dos Santos Neto**, Controlador Interno.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 20 a 22/05/2013 na sede da entidade e no período de 18 a 19/06/2013 na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 254/293, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.



Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e o controlador interno foram citados, consoante fls. 294/297, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa às fls. 301/386.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 397/422, no qual consignou o saneamento de 02 (dois) apontamentos e manutenção de 07 (sete) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e o controlador interno foram notificados (fls. 423/426) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que juntaram as alegações finais às fls. 428/435.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Responsável:

José Roberto Torres, ex-Prefeito Municipal

8.2 Contratação de serviços com preços superiores aos praticados no mercado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

8.2.1. Contratação de serviços musicais com preços superiores aos praticados no mercado – item 3.2.2.1;

8.3. Pagamentos de despesas efetuados sem a regular liquidação – atestamento de notas fiscais sem identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **JB 03.**

8.3.1. Foram constatados casos de aquisições de mercadorias e prestações de serviço em que não há identificação do servidor que atestou as notas fiscais, fato que demonstra uma deficitária liquidação das despesas – item 3.2.3.1;

8.4. Inexigibilidade de licitação autuada sob n.º 010/2012 não foi amparada na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei n.º 8.666/93) – **GB 02** – item 3.3.2;

8.5. Irregularidades na designação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93) – **Sem classificação** – item 3.4.1;

8.6. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. – **BB 03** – item 3.6.1;

8.7. Não houve informação, no sistema Aplic, de recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da Prefeitura. **Sem classificação.** - item 3.10.1;



Responsáveis:

José Roberto Torres – ex-Prefeito Municipal

José Pedro dos Santos Neto, Controlador Interno

8.9. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) – **KB 06.**

8.9.1. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Interno Municipal, srs. Alberto da Silva Carreira e Marta Andreia da Silva, não estão desempenhando suas funções previstas em lei. Os referidos servidores desempenham as funções de auxiliares de atividades administrativas nos setores de tributação e saúde, respectivamente.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, na mesma ordem de classificação.

3.1 – GESTÃO PATRIMONIAL

A irregularidade apontada no **item 8.6 BB 03** relata que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

O gestor alega que as dívidas tributárias lançadas até o ano de 2011 foram executadas conforme certidões juntadas na defesa das contas de gestão – exercício 2011, e, em relação ao exercício de 2012, que as dívidas tributárias não alcançaram o valor de R\$ 636,02, tornando-se inviável possíveis ações judiciais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado.



A Secex discorda da defesa, por ter ficado demonstrado que o município apresentou uma arrecadação de apenas R\$ 64.088,95 referente dívida ativa no exercício de 2012, enquanto inscreveu no final do exercício o valor de R\$ 270.716,59. Salientou também que, apesar da informação quanto à impossibilidade de ações judiciais, nenhum documento foi juntado para demonstrar as ações adotadas pelo ente para cobrança da dívida ativa.

Do exame dos autos, consta que o gestor violou as normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal, há vista que além de ter ocorrido baixa arrecadação dos tributos próprios – IPTU, também não foram implementadas ações para cobranças dos valores inscritos em dívida ativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável. Visa também fazer com que todos os entes da federação atinjam superávit primário, de modo a permitir que seja atingido o equilíbrio das receitas e das despesas, já que os gastos públicos, naturalmente, crescem de forma desproporcional às receitas.

Nesse contexto, o comportamento negligente do Administrador Público viola a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca das cobranças judiciais e extrajudiciais.

Diante das informações constantes nos autos, não há como negar que a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais constituem grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois causa desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que pode implicar no descumprimento das metas fiscais, estabelecida nos instrumentos de planejamento anual.



Assim, entendo pela manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de multa pedagógica ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que se atente às normas legais e regimentais concernentes ao cumprimento dos ditames da LC 101/2000.

3.2 – LICITAÇÃO

No **item 8.4 GB 02**, a Secex relata que a inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 010/2012 não foi amparada na legislação.

O gestor alega que a contratação ocorreu para a animação do carnaval da cidade de Denise e que o show artístico da Banda Olho D'água foi comprovado por documentação juntada aos autos do processo licitatório, bem como que a banda tem destaque nacional pela crítica e opinião pública.

Salienta que a empresa BEZERRA & FERNANDES LTDA detinha carta de exclusividade para a contratação, em consonância com o art. 26 da Lei 8.666/93.

Ao final sustenta que não houve direcionamento no processo licitatório, visto que os requisitos da inexigibilidade foram cumpridos e reconhece que os pagamentos foram feitos posteriormente à realização do show, porém, mesmo com atraso, o município honrou os compromissos assumidos.

A Secex não aceita as argumentações entendendo que os documentos juntados não correspondem a realidade fática, haja vista que a empresa Bezerra & Fernandes Ltda., na verdade, é apenas uma intermediária na contratação, não sendo realmente o empresário exclusivo da banda.

Em que pese as argumentações defensivas, adoto o mesmo posicionamento da SECEX, haja vista ter sido demonstrado, conforme os documentos de fls. 148/150, o representante único da banda em todo território



nacional é a empresa Luis Carlos Vier & Cia Ltda. ME, sendo a empresa Bezerra & Fernandes Ltda – ME, apenas intermediário na contratação, não preenchendo assim as hipóteses legais que autorizam a contratação mediante processo de inexigibilidade licitatória.

Para que ocorra uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação há a necessidade de comprovação do que foi alegado, o que não fez o gestor em sua defesa.

Portanto, em razão da ofensa às normas delineadas pela Lei nº. 8.666/93, necessária a aplicação de multa ao gestor, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que se atente às normas legais e regimentais concernentes aos procedimentos licitatórios e contratações com a Administração Pública.

3.3 – DESPESA

A irregularidade apontada no **subitem 8.2.1 JB 02**, demonstra a contratação de serviços musicais com preços superiores aos praticados no mercado.

O gestor informa que o valor pago, a título de contraprestação de serviços, obedeceu aos critérios legais, visto que a equipe de auditores mencionou contratação realizada no município de Juara no ano de 2011, e a contratação com o município de Denise realizou-se no ano de 2012, razão pela qual o valor dispendido naquele município não pode servir de parâmetro para este último, mormente porque em se tratando de show artístico existem variáveis para o estabelecimento do valor da contratação, dentre elas, a aceitação atual do artista na mídia, o dia da realização do evento e o local do show, acreditando que a contratação foi feita em estrita obediência ao princípio da economicidade.



A Secex mantém a irregularidade por entender que no caso em exame, o próprio Município de Denise utilizou a contratação da referida banda para animar o Carnaval de 2011 do Município de Juara como justificativa da inexigibilidade da licitação para o seu Carnaval de 2012, e que mesmo as citadas variáveis, são suficientes para ocorrer a majoração no preço dos serviços superando o dobro do valor pago um ano antes.

Além disso, a Secex também relata que não foram juntados ao processo de contratação, documentos que justifique que o valor pago corresponde ao valor de mercado, e nem cotação de preços de outras bandas.

Ao final, a equipe técnica manifesta pelo ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.538,32, utilizando-se como parâmetro o valor da contratação realizada em 2011 pelo município de Juara, devidamente corrigido, utilizando-se o índice INPC, e abatido do valor pago pelo Interessado:

Trecho do relatório técnico

- tomando por base esse valor e atualizando-o pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tem-se o seguinte:
 - Valor inicial (mar/2011): R\$ 45.000,00.
 - Valor final atualizado pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (mar/2012): R\$ 47.461,68
 - Valor a ser devolvido aos cofres públicos: R\$ 45.538,32 (março/2012 → 93.000,00 – 47.461,68).

Conforme entendimento já adotado por esta Corte de Contas, Resolução de Consulta nº 41/2010, abaixo transcrita, há a necessidade de justificativa do preço contratado em processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devendo ser respaldado na apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, aptas a demonstrar que o valor contratado corresponde ao vigente no mercado.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993. nos processos de dispensa de licitação que seguirem as



diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Desta forma, as alegações do gestor não são suficientes a sanar a irregularidade, devendo ser aplicada penalidade ao gestor, por descumprimento às normas pertinentes aos processos licitatórios, bem como a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Necessária também, a determinação ao gestor para que se atente às normas legais e regimentais concernentes aos procedimentos licitatórios e contratações com a Administração Pública.

A irregularidade constante no **item 8.3 JB 03** se refere a aquisições de mercadorias e prestações de serviço em que não há identificação do servidor que atestou as notas fiscais, demonstrando uma deficitária liquidação das despesas.

O gestor aduz que o setor de compras era responsável pelo atesto e também pelo recebimento de todas as mercadorias/serviços, sendo praxe desde as gestões anteriores a aposição nas Notas Fiscais somente do carimbo de atesto acompanhado da rubrica, e antes do relatório técnico preliminar referente às constas anuais de 2012 o Município nunca havia sido notificado sobre esta impropriedade.

A Secex mantém o posicionamento em razão do reconhecimento da falha pelo gestor e por não serem plausíveis as alegações defensivas.

Com acerto a equipe técnica. Como bem salientado, o gestor não pode se eximir de cumprir a legislação, independentemente se houve ou não apontamento em exercícios anteriores.



O gestor público não pode se furtar de cumprir o que está expressa na legislação vigente, simplesmente porque não foi notificado anteriormente.

Dessa forma, por ficar demonstrado ofensa às normas sobre finanças públicas, entendo pela aplicação de multa pedagógica ao gestor, bem como determinação para cumprimento das determinações constantes nas normas consoante às finanças públicas.

3.4 – PESSOAL

A irregularidade do **subitem 8.9.1 KB 06**, imputada tanto ao gestor quanto ao controlador interno, relata que os ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Interno Municipal, srs. Alberto da Silva Carreira e Marta Andreia da Silva, não estão desempenhando suas funções previstas em lei, mas que estão desempenhando as funções de auxiliares de atividades administrativas nos setores de tributação e saúde, respectivamente.

Na defesa apresentada, ambos discordam do apontamento alegando que no exercício de 2012 todos os membros do Sistema de Controle Interno estavam em desempenho das atividades atribuídas em lei.

A Secex discorda das alegações, por constar documentos em que o Auxiliar de Controle Interno, durante o exercício de 2012, Sr. Alberto da Silva Carreira, vinha desempenhando a função de fiscal de contratos administrativos, ou seja, desempenhando funções que não são atinentes ao cargo em que logrou êxito em concurso público.

Porém, como não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao erário, necessária apenas determinação ao atual gestor para que adote medidas necessárias para que seus servidores efetivos desempenhem as funções para as quais foram aprovados em concurso público.



3.5 – SEM CLASSIFICAÇÃO

A irregularidade descrita no **item 8.5** relata irregularidades na designação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos.

O gestor informa que criou o cargo de Agente de Execução de Contratos e Licitação e realizou concurso público no ano de 2011, dando posse em fevereiro de 2012 ao candidato aprovado, que fora submetido a alguns treinamentos para o desempenho da função.

A Secex não aceita as argumentações defensivas por entender que a maioria dos contratos formalizados pela Prefeitura Municipal de Denise estão sendo acompanhados e fiscalizados pelos srs. Alberto da Silva Carreira (AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO), responsável por 51 contratos, e Geslan Carlos Luiz (servidor efetivo no cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO E SUPERVISOR DE CONTRATOS E LICITAÇÃO), responsável por 26 contratos, sendo um deles de obra e engenharia, que deveria ser fiscalizado por profissional habilitado na área de engenharia.

Apesar dos apontamentos da Secex, o art. 67 da Lei de Licitações apenas estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Portanto, com a nomeação do Sr. Geslan Carlos Luiz, como fiscal de contratos, e por não haver qualquer menção a possíveis prejuízos à Administração Pública devido a falha no acompanhamento e fiscalização dos instrumentos contratuais, manifesto pelo saneamento da irregularidade.

Por fim, quanto a irregularidade do **item 8.7**, que relata que não houve informação, no Sistema Aplic, de recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da



Prefeitura, apenas para constar, entendo que esta irregularidade deveria ter sido classificada como M_02. Prestação de Contas.

O gestor reconhece a falha na alimentação do sistema e a Secex mantém a irregularidade.

O teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Destarte, há inequívoca violação às normas regimentais por parte dos gestores, o qual que merece reprimenda, daí ser possível a aplicação da multa do incisos III e VII, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, além de recomendação à observância dos prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. José Roberto Torres**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **condenação** do gestor, **Sr. José Roberto Torres**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, com recursos próprios, no montante de **R\$ 45.538,32 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)**, relativo a a contratação de serviços musicais com preços superiores aos praticados no mercado (**subitem 8.2.1 JB 02**);

c) **pela aplicação de multa ao gestor**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **8.3 JB 03 (subitem 8.3.1); 8.4 GB 02; 8.6 BB 03; 8.7 Sem Classificação**, uma para cada fato;

d) pela determinação ao atual gestor:

d.1) para que se atente às normas legais e regimentais concernentes ao cumprimento dos ditames da LC 101/2000 (**8.6 BB 03**);

d.2) para que se atente às normas legais e regimentais concernentes aos procedimentos licitatórios e contratações com a Administração Pública (**GB 02**);

d.3) para que cumpra as determinações constantes nas normas consoante às finanças públicas (**8.2.1 JB 02; 8.3 JB 03**);

d.4) para que adote medidas necessárias para que seus servidores efetivos desempenhem as funções para as quais foram aprovados em concurso público (**8.9.1 KB 06**);

d.5) para que observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT (**8.7 Sem Classificação**);

e) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de outubro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas